



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
“Superintendência de Compras e Licitações”

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.001259/2020-29 - Pregão Eletrônico nº 26/2020.

Recorrente: THAHIS DA SILVA AMARO – CPF: 060.425.609-48.

Contrarrazoante: Não houve contrarrazoantes.

## 1. DO RELATÓRIO

**1.1.** A licitante THAHIS DA SILVA AMARO – CPF: 060.425.609-48 interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, contra decisão do Pregoeiro que inabilitou a recorrente e posteriormente cancelou o item.

**1.2.** Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, nenhuma licitante apresentou contrarrazões.

## 2. PRELIMINARMENTE

### 2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

### **3. DO MÉRITO E DO JULGAMENTO – INABILITAÇÃO DA THAHIS DA SILVA AMARO – CPF: 060.425.609-48**

#### **3.1. Em síntese a Recorrente alega o seguinte:**

“AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2020  
PROCESSO Nº 23205.001259/2020-29  
RECORRENTE: THAHIS DA SILVA AMARO

THAHIS DA SILVA AMARO, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Progresso, nº 2532, bairro marchese, inscrita no CNPJ sob o nº 37.536.906/0001-35, neste ato representado por sua representante legal senhora THAHIS DA SILVA AMARO, brasileira, cozinheira, inscrita no CPF nº 604.256.094-8, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, em atenção a decisão de inabilitação, apresentar tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

exercendo seu direito de petição e de resposta, assegurado no artigo 5º, da Constituição Federal, de acordo com o item 11 do edital, e consubstanciado no artigo 109 da Lei Federal 8.666/1993 pelas razões fáticas e de direito que segue.

#### **1. BREVE RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS**

No dia 09 de julho de 2020 o ora recorrente participou do pregão eletrônico 26/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal – [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), que tem por objeto a Concessão administrativa onerosa de espaço físico de 70,93 m², localizado no Bloco A da UFFS – Campus Realeza/PR, visando a exploração de serviços de Cantina, com objetivo de fornecer lanches aos estudantes, servidores, colaboradores e ao contingente considerável de pessoas que trafegam no Campus. Pois bem. A recorrente efetuou o credenciamento nos termos do edital, assim como apresentou proposta devidamente aceita, sendo certo, ser a única participante do pregão eletrônico aberto.

Apreciada a documentação de habilitação pelo senhor pregoeiro foi declarada a recorrente como INABILITADO, sob o argumento de não cumprimento do item 9.11.3.2 do edital, com a qual manifestou intenção de recurso.

Outrossim, pelas razões de fato e de direito demonstrará o recorrente estar equivocada a respeitável decisão do nobre pregoeiro, mostrando-se mais vantajosa a manutenção da habilitação do recorrente ao interesse público, conforme passa a expor.

#### **2 DO DIREITO**

##### **2.1. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO JUNTO AO CRN - DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA Nº 13.874/2019**

Trata-se a recorrente de microempreendedor individual que tem por atividades a fabricação de conservas, fornecimento de alimentos preparados para consumo domiciliar e padaria e confeitaria com predominância de revenda.

Nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei 6.583/78, citada no item 9.11.3.2.2., estão obrigadas à inscrição nos quadros do CRN as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos ligados à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.:

Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

(Grifou-se)

A Lei nº 8.234/91 regulamenta a profissão de nutricionista e outras providências, sendo as atividades básicas as elencadas do artigo 3º e 4º.

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

- I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;
- II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;
- III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;
- IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;
- V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;
- VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;
- VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;
- VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

- I - elaboração de informes técnico-científicos;

- II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;
- III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;
- IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;
- V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;
- VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;
- VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;
- VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;
- IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;
- X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;
- XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Fato é que alimentação e nutrição são práticas distintas, embora interligadas. Assim tem-se segundo o desembargador Marcelo de Nardi no julgamento da Apelação Cível nº 5009888- 98.2016.4.04.7209/SC, junto ao TRF4.

Com efeito, a alimentação corresponde no processo de assimilação dos alimentos ingeridos e deve ser entendida como o conjunto de hábitos que envolvem o "comer e beber" de cada pessoa. A nutrição, por sua vez, é a recepção, pelo corpo, dos nutrientes necessários ao correto funcionamento. Não é à toa que muito se adota o jargão: "alimentar não é sinônimo de se nutrir".

Nesse contexto, a embargante, que exerce a tarefa de manipular e cozer alimentos para a comercialização em buffets coletivos, sem comprometimento com a nutrição dos clientes, está desincumbida do dever de manter o registro junto ao embargado. (g.n.)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou e pacificou entendimento que a atividade, assim como a desempenhada pela recorrente independe de registro junto ao CRN. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. RESTAURANTE, BARES E SIMILARES. REGISTRO E EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES 1. A jurisprudência

desta Corte é pacífica não obrigatoriedade tanto do registro de restaurantes no Conselho Regional de Nutrição quanto da inexistência da presença de profissional técnico (nutricionista), uma vez que a atividade básica desses estabelecimentos não se trata de "fabricação de alimentos destinados ao consumo humano" (art. 18 do Decreto n. 84.444/80) nem se aproxima do conceito de saúde trazido pela legislação. Precedentes: AgRg no REsp 1.511.689/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/8/2015, REsp 1.330.279/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/12/2014. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1441874 SP 2014/0056171-1, Relator: Ministro BENEDITO

GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/05/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2017)

Neste sentido também tem se posicionado o tribunal Regional Federal da 4ª região que abrange Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. RESTAURANTE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA. INSCRIÇÃO. LEI Nº 8.234/91. Considerando que a empresa embargante não desenvolve atividade básica que se enquadre nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.234/91, é ilegítima a exigência de registro no CRN, ficando também desobrigada a recolher contribuições. Precedentes. (TRF-4 - AC: 50098889820164047209 SC 5009888-98.2016.4.04.7209, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 12/12/2018, PRIMEIRA TURMA)

Dispõe o artigo 3º da Lei 13.874/2019.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; (g.n.)

No que concerne a exigências que venham a ferir o livre exercício profissional o art.4 da referida lei impõe:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação

sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

(...)

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

(...)

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

Desta feita, não sendo a recorrente empresa que exerce atividade fim própria da profissão de nutricionistas, não possui a obrigação de inscrever-se junto ao conselho, razão pela qual a exigência do documento do item 9.11.3.2, se mostra ilegal, ferindo inclusive a Lei Federal de Liberdade Econômica Lei 13.874/2019, razão pela qual requer seja revista a exigência com a habilitação da recorrente.

2.2. ITEM 9.11.3.2.1 – FORMALISMO EXACERBADO

Extrai-se do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal a teor que somente serão afastados do certame os licitantes que não fizerem provas a garantir o cumprimento das obrigações futuras.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita o atestado exigido já elide a garantia de qualidade na prestação de serviços demandada, assim como os documentos apresentados para realização do registro junto ao CRN8, dos quais constam contrato de prestação de serviços com nutricionista responsável técnico, sendo inequívoca, através de comprovação de habilitação técnica, jurídica e financeira que cumprirá com eventual contrato futuro.

Resta evidente conforme item 2.1 que a recorrente não possui a obrigatoriedade de estar registrada junto ao CRN8.

Assim, em que pese a administração pública esteja adstrita a cumprir o comando editalício, inegável que tal juízo não deve predominar em encontro com o formalismo exacerbado vez que afronta princípios de maior importância, como o interesse público diretamente relacionado no presente caso com o Princípio da Celeridade e Economia Processual e material, vez que a frustração na licitação acarretará ainda mais gastos ao ente público.

Assim, as cláusulas de um edital não podem ser entendidas com inflexibilidade excessiva que venha a ofender os fins de uma licitação, restringindo participação e colocando a administração pública em desvantagem em adquirir o que lhe poderia trazer maior economia.

Destaca-se ainda que no período que estamos passando de crise na saúde pública com a pandemia do COVID-19 a economia é de extrema necessidade, mesmo que as dotações não estejam ligadas.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal Regional Federal da quarta região combatem o excesso de formalismo quando em detrimento do interesse público, a citar Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a

excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arripio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes.

(...) ". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. (grifo nosso).

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

SUPostas Irregularidades Ocorridas em Procedimento Licitatório, Relacionadas à Desclassificação Indevida de Licitante com Proposta Mais Vantajosa. Vício Insanável no Motivo Determinante do Ato de Desclassificação. Nulidade.

DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve

pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data

de Julgamento: 04/03/2015)

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01.111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/04/2002).(grifo nosso).

2.3. SUBSIDIARIMENTO - PERMISSIVO DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DE CRN ATÉ ASSINATURA DO CONTRATO

Perlustrando o edital, no item 9.11.3.2.1 tem-se que é passível a apresentação de registro junto ao CRN8 até a data de assinatura do contrato.

9.11.3.2.1. Caso o registro seja de jurisdição distinta do local de realização dos serviços, deverá ser providenciado até a assinatura do contrato, o cadastro da empresa no CRN responsável pela fiscalização no Campus Realeza/PR.

A não apreciação da oportunidade a recorrente de apresentação de respectivo registro junto ao CRN8 fere o princípio de Igualdade e traz um formalismo exacerbado ao certame.

Ora, se a eventual participante registrado em CRN de outra região é oportunizado a apresentação a posteriori de certidão, por que à recorrente não?

Resta certo que ao que incumbia a solicitação de respectivo registro, ou seja, a comprovação de qualificação técnica, foi feita prova por meio de apresentação de atestados, assim como contrato de prestação de serviços com responsável técnico nutricionista devidamente registrada. Outrossim, referido registro não é obrigatório e fere a lei de liberdade econômica, mostrando -se exigência formal exacerbada.

Desta feita, em sendo mantida a exigência requer seja oportunizado a recorrente, uma vez que foi a única participante, a possibilidade de apresentação do registro junto ao CRN8 até a data de efetiva contratação.

#### 2.4. SUBSIDIARIAMENTE - ARTIGO 48, §3º, DA LEI 8.666/1.993

Nos termos do artigo 48, § 3º da Lei 8.666/1.993, quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação (...).

Trata-se de instituto pertinente a Lei geral de Licitações, no caso pregão, o artigo 9º da Lei 10.520/2.002 traz em seu bojo permissivo legal a utilização subsidiária.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

No que se infere do dispositivo elencado acima este oportuniza ao ente público “resgatar” uma licitação fracassada, em razão de inabilitação de todos os participantes, consagrando os Princípios da Celeridade e economia, seja processual como material, haja vista os elevados custos de um processo Licitatório, em consonância com os objetivos do pregão. Assim sendo, considerando que a recorrente foi a única a participar do pregão, tendo em vista ainda os princípios da economicidade, celeridade e o interesse público, requer a aplicação do artigo 48, §3º da Lei 8.666/1.993, conforme autorização do artigo 9º da Lei 10.520/2.002, para que

seja oportunizado a requerente a apresentação da documentação relativa ao item 9.11.3.2 do edital.

#### DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a Recorrente requer digno-se Vossa Senhoria, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/1993 e fundamentação:

- a) Seja revisto o ato de INABILITAÇÃO da recorrente ante a exigência de documentação ilegal, em que se quer há a obrigatoriedade ferindo a Lei de Liberdade econômica, com excesso de formalismo para realização da atividade profissional da empresa;
- b) Subsidiariamente, em sendo mantida a exigência requer seja concedido o benefício do item 9.11.3.2.1. para que haja apresentação do registro até assinatura do contrato;
- c) Subsidiariamente, ainda, requer a aplicação do artigo 48, §3º da Lei 8.666/1.993 com a concessão de prazo de 08 (oito) dias para regulamentação.
- d) Outrossim, requer que se digno o nobre julgador a fundamentar a decisão nos termos da Lei 8.666/1993 e normas aplicadas a matéria, bem como ao princípio da Legalidade.
- e) Requer ainda que a resposta ao presente recurso seja enviada ao e-mail [jessikaluft.adv@gmail.com](mailto:jessikaluft.adv@gmail.com).”

### 3.2. Da análise do recurso:

Em primeiro lugar, destaca-se que o presente recurso está sendo respondido com o subsídio da equipe técnica da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS responsável pela elaboração do pedido de contratação (representado pelo Departamento de Nutrição), da Superintendência de Compras e Licitações, da Superintendência Administrativa (responsável pela elaboração dos Contratos desta Instituição) e a resposta foi aprovada pela análise jurídica da Procuradoria Federal junto à UFFS.

Em segundo lugar e não menos importante, embora a recorrente alegue que o recurso está sendo impetrado pela “THAHIS DA SILVA AMARO, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Progresso, nº 2532, bairro marchese, inscrita no CNPJ sob o nº 37.536.906/0001-35, neste ato representado por sua representante legal senhora THAHIS DA SILVA AMARO, brasileira, cozinheira, inscrita no CPF nº 604.256.094-8(sic.)”, o recurso, com base nos dados constantes no sistema, está sendo impetrado pela pessoa THAHIS DA SILVA AMARO, pessoa física, CPF nº 060.425.609-48, conforme podemos observar na figura abaixo extraída do sistema “comprasnet”(comprasgovernamentais.gov.br):

#### ➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 262020

Nº Item: 1

Nome do Item: Cantina / Bar / Lanchonete / Refeição Rápida / Restaurante

Descrição do Item: Produção e fornecimento de insumos, materiais e mão de obra, e comercialização de lanches na Cantina do Campus Realeza - PR.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: **060.425.609-48** - Razão Social/Nome: **THAHIS DA SILVA AMARO**

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

Nesse sentido, devemos diferenciar a pessoa física THAHIS DA SILVA AMARO, CPF 060.425.609-48, e a THAHIS DA SILVA AMARO 06042560948, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 37.536.906/0001-35 e deixar claro que quem participou do processo licitatório da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, Pregão Eletrônico 26/2020, foi a THAHIS DA SILVA AMARO, CPF 060.425.609-48, pessoa física, conforme figura abaixo extraída do sistema “comprasnet” (comprasgovernamentais.gov.br):

Histórico								
Item: 1 - Cantina / Bar / Lanchonete / Refeição Rápida / Restaurante								
Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas. (As propostas com * na frente foram desclassificadas)								
CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EPP	Declaração ME/EPP/COOP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro	
060.425.609-48	THAHIS DA SILVA AMARO	Demais (Diferente de ME/EPP)	Não	1	R\$ 69,7500	R\$ 69,7500	02/07/2020 19:48:13	
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: serviços de Cantina, com objetivo de fornecer lanches aos estudantes, servidores, colaboradores e ao contingente considerável de pessoas que trafegam no Campus Realeza								
Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)								
Valor do Lance		CNPJ/CPF	Data/Hora Registro					
R\$ 69,7500		060.425.609-48	09/07/2020 09:15:18:680					
Não existem lances de desempate ME/EPP para o item								

Realizadas as considerações iniciais, passamos para a análise dos pontos trazidos no recurso:

### 3.2.1. Sobre a alegação de “NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO JUNTO AO CRN - DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA Nº 13.874/2019”.

Em resumo a recorrente alega que,

não sendo a recorrente empresa que exerce atividade fim própria da profissão de nutricionistas, não possui a obrigação de inscrever-se junto ao conselho, razão pela qual a exigência do documento do item 9.11.3.2, se mostra ilegal, ferindo inclusive a Lei Federal de Liberdade Econômica Lei 13.874/2019, razão pela qual requer seja revista a exigência com a habilitação da recorrente.

Nesse sentido, cabe destacar que o Edital do processo licitatório é construído respeitando as legislações em vigência. O instrumento convocatório é sempre precedido de análise jurídica na qual são verificados todos os seus dispositivos. O item 9.11.3.2. do Edital, (“possuir registro da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) em plena validade”), foi uma exigência da equipe de planejamento da contratação justificada no item 9.11.3.2.2. do Edital: “A exigência de Registro no CRN se justifica pelo disposto na Lei nº 6583/78, Decreto nº 84444/80 e Resolução CFN nº 378/2005”.

Sobre o tema, destaco que as alegações do recurso foram encaminhadas para conhecimento e manifestação do Departamento de Nutrição da Universidade Federal da Fronteira Sul, o qual reforçou que

a inclusão da obrigatoriedade de registro no CRN nos editais de contratação das cantinas da UFFS resultou de notificação recebida no ano de 2019 no campus Realeza pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª região, em fiscalização realizada na cantina deste campus.

A partir dela, procedemos consulta ao Conselho Federal de Nutricionistas que aponta a lei nº 6583/78, o decreto nº84444/80 e a Resolução CFN nº 378/2005, para fundamentar a matéria, conforme segue:

**De acordo com o decreto 84444/80, em seu artigo 18:**

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;

- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.  
(grifo nosso)

**Da mesma forma, traz a Resolução CFN nº 378/2005, em seu artigo 2º:**

Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I. as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:

- a. para fins especiais;
- b. com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;

II. as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

a. concessionárias de alimentação;

- b. restaurantes comerciais;

(grifo nosso).

Ademais, informamos que contrariamente ao afirmado pela requerente, a atividade básica desses estabelecimentos se trata sim de produção e comercialização de alimentos destinados ao consumo humano.

Assim, depreende-se que o Edital não feriu a lei de liberdade econômica, nem mostrou-se ilegal.

De toda a forma, ressalta-se que o referido dispositivo do Edital, em nenhum momento foi questionado pela recorrente. Conforme Artigo 24 do Decreto 10.024/2019 “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”. Nesse sentido, vejamos o que previa o Edital:

- 21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
- 21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [pregoeiros@uffs.edu.br](mailto:pregoeiros@uffs.edu.br) pelo ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Reitoria-UFFS, sito a Avenida Fernando Machado, 108 E, Centro, Chapecó/SC, CEP: 89.802-112, na Superintendência de Compras e Licitações.
- 21.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Nesse sentido, o parágrafo 2º do Artigo 41 da lei de licitações (8.666/93) reforça que “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer [...]”.

Lucas Rocha Furtado, assim discorre sobre o instrumento convocatório:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Cabe também destacar que ao participar do processo licitatório a recorrente declarou estar ciente e concordar com as condições contidas no edital e seus anexos. Conforme edital,

4.6. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

[...]

4.6.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

Ainda, caso a recorrente tivesse razão em seu recurso (no qual considera ilegal a exigência da cláusula 9.11.3.2 ilegal) teria a Administração que promover a anulação do processo licitatório e não simplesmente deixar de exigir tal cláusula durante o andamento do certame. Pois nesse hipotético cenário, além de não ter como convalidar atos ilegais, dispensar a exigência de uma cláusula editalícia no meio do processo licitatório seria uma violação flagrante do princípio da isonomia, ferindo a igualdade de tratamento com possíveis interessados no processo que não participaram justamente por não possuir tal requisito editalício.

### 3.2.2. Das alegações sobre “FORMALISMO EXACERBADO”

Sobre o referido assunto, cabe destacar que não estamos tratando de meros erros passíveis de serem corrigidos. A empresa foi inabilitada por não cumprir dispositivos Editalícios.

Segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Conforme Marçal Justen Filho

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)

Destaca-se que não se vislumbra a possibilidade de o Pregoeiro, durante o Processo Licitatório, mudar as regras de habilitação para favorecer ou prejudicar determinada empresa. Nesse sentido, novamente reforça-se o fato de que o Edital deixava claro os documentos exigidos para habilitação.

Vejamos o disposto em Edital,

De acordo com o disposto no artigo 26 do Decreto nº 10.024/2019 e item 5.1 do Edital, os Licitantes deverão, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, inserir no sistema Comprasnet a Proposta de Preços e TODOS OS DOCUMENTOS de Aceitabilidade e Habilitação exigidos para esta Licitação. **A falta de inserção de qualquer documento exigido, ensejará na desclassificação da Licitante** (grifo nosso).

Ainda sobre o assunto cabe destacar que o interesse público ou a economicidade não podem se sobrepor à segurança jurídica da contratação.



### 3.2.3. Da solicitação de “PERMISSIVO DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DE CRN ATÉ ASSINATURA DO CONTRATO”

Em resumo requer a recorrente que “em sendo mantida a exigência requer seja oportunizado a recorrente, uma vez que foi a única participante, a possibilidade de apresentação do registro junto ao CRN8 até a data de efetiva contratação”.

Sobre o assunto, cabe destacar que a exigência Editalícia é a seguinte: “Possuir registro da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) **em plena validade**”.

Assim, não há o que se falar em desigualdade ou privilégios ou diferenças, pois a exigência é a mesma para todos: a empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) em plena validade.

Ocorre que, conforme Edital, “Caso o registro seja de jurisdição distinta do local de realização dos serviços, deverá ser providenciado até a assinatura do contrato, o cadastro da empresa no CRN responsável pela fiscalização no Campus Realeza/PR”. Assim sendo, tal cláusula é justamente para não restringir a competitividade do certame permitindo que empresas de outras regiões participem do processo licitatório. No caso específico, empresas que possuam o CRN em outra jurisdição terão o “ônus” de ter que cadastrar-se também na região responsável pela fiscalização no Campus Realeza/PR. Reforço o fato de que a exigência editalícia é a mesma para todos os licitantes. Conforme disposto em Edital, o registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) **em plena validade** deveria ter sido apresentado até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Vejamos o Edital,

#### **9.11.3.2. Possuir registro da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) em plena validade;**

**9.11.3.2.1.** Caso o registro seja de jurisdição distinta do local de realização dos serviços, deverá ser providenciado até a assinatura do contrato, o cadastro da empresa no CRN responsável pela fiscalização no Campus Realeza/PR.

Conforme Art. 41. da Lei 8.666/93 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Como a recorrente não apresentou registro em plena validade em jurisdição distinta do local de realização dos serviços, tal dispositivo não se aplica ao caso concreto. Assim, não há como privilegiar um licitante com condição não prevista em Edital. Segundo Lucas Rocha Furtado (2007) o instrumento convocatório é a lei que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.-

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos (grifo nosso)(Lei 8.666/93).

Alega também a recorrente que “Resta certo que ao que incumbia a solicitação de respectivo registro, ou seja, a comprovação de qualificação técnica, foi feita prova por meio de apresentação de atestados, assim como contrato de prestação de serviços com responsável técnico nutricionista devidamente registrada”.

Sobre a referida alegação, tem-se que a apresentação de atestados ou de contrato de prestação de serviços com responsável técnico devidamente registrada não supre a exigência da empresa possuir registro da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) em plena validade. São instrumentos distintos e não podem ser confundidos.

### 3.2.4. Da solicitação “SUBSIDIARIAMENTE - ARTIGO 48, §3º, DA LEI 8.666/1.993”

Alega a impetrante que “considerando que a recorrente foi a única a participar do pregão, tendo em vista ainda os princípios da economicidade, celeridade e o interesse público, requer a aplicação do artigo 48, §3º da Lei 8.666/1.993, conforme autorização do artigo 9º da Lei 10.520/2.002, para que seja oportunizado a requerente a apresentação da documentação relativa ao item 9.11.3.2 do edital”.

A Administração, representada pelo Pregoeiro, equipe de apoio da Contratação, equipe de planejamento da Contratação e demais instâncias relacionadas ao processo licitatório, em especial considerando (conforme exposto pela recorrente) que a recorrente foi a única a participar do pregão, tendo em vista ainda os princípios da economicidade, celeridade e o interesse público buscou opções que não comprometessem a segurança jurídica da contratação e que não ferissem a legalidade do processo. Uma das opções levantadas foi a utilização do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.666/93. Contudo, tal dispositivo não seria eficaz neste processo licitatório.

A não viabilidade da aplicação do referido prazo ocorre em razão da observação inicial feita nessa peça.

Retomo o fato de que não se pode confundir a pessoa física, THAHIS DA SILVA AMARO, CPF 060.425.609-48, e a THAHIS DA SILVA AMARO 06042560948, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 37.536.906/0001-35.

Conforme exposto anteriormente quem participou do processo licitatório da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, Pregão Eletrônico 26/2020, foi a THAHIS DA SILVA AMARO, CPF 060.425.609-48, pessoa física, conforme figura abaixo extraída do sistema “comprasnet” (comprasgovernamentais.gov.br):

Histórico								
<b>Item: 1 - Cantina / Bar / Lanchonete / Refeição Rápida / Restaurante</b>								
<b>Propostas</b> Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas. (As propostas com * na frente foram desclassificadas)								
CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EPP	Declaração ME/EPP/COOP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro	
060.425.609-48	THAHIS DA SILVA AMARO	Demais (Diferente de ME/EPP)	Não	1	R\$ 69,7500	R\$ 69,7500	02/07/2020 19:48:13	
<b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> serviços de Cantina, com objetivo de fornecer lanches aos estudantes, servidores, colaboradores e ao contingente considerável de pessoas que trafegam no Campus Realeza								
<b>Lances</b> (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)								
Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro						
R\$ 69,7500	060.425.609-48	09/07/2020 09:15:18:680						
Não existem lances de desempate ME/EPP para o item								

Assim sendo, independente do prazo que fosse oferecido, a licitante que participou do processo licitatório, THAHIS DA SILVA AMARO CPF 060.425.609-48, não conseguiria entregar o referido documento, pois o mesmo será emitido em nome de THAHIS DA SILVA AMARO 06042560948, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 37.536.906/0001-35.

Ainda sobre o assunto, conforme transcrito na ata do processo licitatório “observou-se do processo que a licitante participou do Processo Licitatório como pessoa física. Assim, indo de encontro a alguns outros pontos do Edital, formatado para a contratação de Empresa (pessoa jurídica)”.

Exemplificativamente citei o item 2.1 do Edital: "[...] concessão administrativa de espaço público para instalação de **empresa especializada** em serviços de cantina no Campus Realeza/PR"(grifo nosso).

Ainda, exemplificativamente vários outros pontos do Termo de Referência reforçam que o processo licitatório é formatado para a contratação de pessoa jurídica e não pessoa física, vejamos:

Termo de Referência

[...] 2.1.3. Essa contratação tem o objetivo primário de apoiar a Universidade no desempenho de suas atividades, por intermédio da oferta de lanches nas melhores condições possíveis quanto ao preço e a qualidade, em suas instalações, onde há expressivo fluxo de estudantes, servidores, colaboradores e participantes de eventos, além de visitantes eventuais que carecem dessa comodidade, o que justifica a concessão dos espaços **a serem explorados por empresa especializada** no ramo de alimentação, com a cobrança direta do preço ao consumidor

[...]

### 3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

3.1. A descrição da solução abrange a concessão administrativa onerosa de uso de espaço público para exploração de serviços de cantina, **por empresa especializada**.

### 4. CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

[...]

**4.1.1. A concessão de espaço físico, mediante autorização, para instalação de Pessoa Jurídica para exploração comercial da atividade de serviços de cantina**, objeto deste Termo de Referência, caracteriza-se como imóvel da União, para fins do disposto no artigo 64 do Decreto Lei nº 9.760/46, de 05 de Setembro de 1946, e enquadra-se no conceito de objeto comum, para fins do disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei 10.520/02 e no § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.555/00 (os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no Edital) cabendo licitação na modalidade de Pregão, na sua forma Eletrônica, tipo menor preço por item, observado o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

[...]

4.4. Visto que o objeto da licitação é a concessão onerosa de espaço físico destinado a instalação de **empresa especializada** na exploração de serviços de cantina, a metodologia de disputa apta a classificar os participantes, será o valor da cesta de produtos detalhada no “item 7” do Termo de Referência, do qual restará como melhor classificado, o licitante que oferecer o menor valor para a cesta de produtos.

Embora a licitante tenha inserido anexos relativos à Pessoa Jurídica (com a exceção, por exemplo, do atestado de capacidade técnica), os documentos gerados pelo sistema reforçam o fato de que a mesma participou como pessoa física, ou seja, registrou sua proposta no sistema como sendo pessoa física.

Cabe destacar também, que nesse momento não se vislumbra qualquer possibilidade de alteração no sistema dos dados da natureza da licitante proponente, ou seja, a alteração da pessoa física para a pessoa jurídica. Acrescenta-se o fato de que a Instituição não pode emitir o contrato no nome de outra pessoa, física ou jurídica, que não seja a vencedora do certame, registrada no sistema.

Ademais, no que tange aos documentos apresentados pela empresa no processo, verifica-se que a data de abertura da pessoa jurídica em questão foi dia 26/06/2020. Assim, caso a impetrante tivesse participado na condição de pessoa jurídica, a mesma não conseguiria cumprir o requisito

previsto no item 9.11.1. que trata da “Comprovação de experiência na prestação de serviços de Alimentação não inferior a 6 (seis) meses até o momento da abertura do pregão, mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

De acordo com Marçal Justen Filho, 2014

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. **Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica**, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” (FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.) (grifo nosso)

Em uma rápida consulta ao SICAF observa-se a referida distinção da pessoa física e da pessoa jurídica, vejamos:

#### Pessoa Física:

Consulta Nível I - Credenciamento				
<b>Fornecedor</b>				
CPF	Nome	Situação do Fornecedor		
060.425.609-48	THAHIS DA SILVA AMARO	Credenciado		
Data de Vencimento do Cadastro	Data/Hora da Última Sincronização	Situação do Nível I		
01/07/2021	16/07/2020 03:15	Cadastrado		
<b>Dados do Fornecedor</b>				
* Carteira de Identidade	* Órgão Expedidor	* Data de Expedição	Data de Nascimento	* Arquivo Comprobatório do RG
98190902	iiipr	16/04/2003	26/10/1987	<a href="#">± DOWNLOAD</a>
Filiação Materna				
DALILA DA SILVA AMARO				
* Estado Civil				
Solteiro(a)				

#### Pessoa Jurídica:

<b>Fornecedor</b>				
CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	
37.536.906/0001-35	THAHIS DA SILVA AMARO 06042560948	CANTINA CAMPEIRA	Credenciado	
Data de Vencimento do Cadastro	Data/Hora da Última Sincronização	Situação do Nível I		
09/07/2021	Pendente de sincronização	Cadastrado - Possui pendência ⓘ		
<b>Dados do Fornecedor</b>				
Porte da Empresa	Data de Abertura da Empresa	* Inscrição Estadual	* Inscrição Municipal	
Micro Empresa	26/06/2020		53422	
Natureza Jurídica		Capital Social (R\$)		
EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)		3.000,00		
Cnae Primário				
1031-7/00 - FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS				

Assim sendo, pode ter a licitante pelo fato de (aparentemente) ter dois cadastros no “comprasnet” ter se confundido e participado como pessoa física o que a impossibilitou de cumprir na íntegra os requisitos de habilitação. Conforme Edital “o licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, [...] excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros”.

### 3. DO CREDENCIAMENTO

3.1. O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica.

3.2. O cadastro no SICAF deverá ser feito no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil

**3.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.**

**3.4. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros (grifo nosso).**

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Abaixo segue os dispositivos Editalícios que tratavam da habilitação jurídica, destacando quais “formas” jurídicas poderiam participar do processo licitatório:

#### 9.8. Habilitação jurídica:

9.8.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.8.2. 9.8.2. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

9.8.3. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante, sucursal, filial ou agência;

9.8.4. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

9.8.5. decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;

9.8.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

9.8.7. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Transcorridos os pontos do recurso, reforça-se que a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo são dois princípios que obrigam o Pregoeiro, equipe de apoio e área técnica requisitante, a cumprir os dispositivos explícitos no Edital. A Administração é obrigada a observar as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo, ensina que devem ser observados os critérios objetivos definidos em Edital para julgamento da documentação e das propostas, afastando a possibilidade de utilizar-se de critérios subjetivos ou não previstos no instrumento convocatório, considerando que avaliar critérios

subjetivos pode prejudicar eventuais interessados no certame que não participaram do pleito diante da descrição do item no Edital.

Por todo o exposto, resguardando assim o tratamento isonômico aos licitantes, respeitando a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, entende-se que a licitante não atendeu na íntegra os requisitos de habilitação e pensar de modo diferente seria comprometer a lisura do processo licitatório.

#### **4. DO PEDIDO**

A THAHIS DA SILVA AMARO CPF 060.425.609-48 solicita à Universidade Federal da Fronteira Sul:

##### **DO PEDIDO**

Assim, diante de tudo ora exposto, a Recorrente requer digno-se Vossa Senhoria, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/1993 e fundamentação:

- a) Seja revisto o ato de INABILITAÇÃO da recorrente ante a exigência de documentação ilegal, em que se quer há a obrigatoriedade ferindo a Lei de Liberdade econômica, com excesso de formalismo para realização da atividade profissional da empresa;
- b) Subsidiariamente, em sendo mantida a exigência requer seja concedido o benefício do item 9.11.3.2.1. para que haja apresentação do registro até assinatura do contrato;
- c) Subsidiariamente, ainda, requer a aplicação do artigo 48, §3º da Lei 8.666/1.993 com a concessão de prazo de 08 (oito) dias para regulamentação.
- d) Outrossim, requer que se digno o nobre julgador a fundamentar a decisão nos termos da Lei 8.666/1993 e normas aplicadas a matéria, bem como ao princípio da Legalidade.
- e) Requer ainda que a resposta ao presente recurso seja enviada ao e-mail [jessikaluft.adv@gmail.com](mailto:jessikaluft.adv@gmail.com).”

#### **5. DA DECISÃO**

Considerando, em especial, que a licitante não apresentou registro da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) em plena validade, não cumprindo com o item 9.11.3.2 do Edital; e subsidiariamente: considerando que o pregoeiro está vinculado ao processo licitatório, não podendo dispensar a exigência de documentos durante o “correr” do processo; considerando que nenhum questionamento sobre ilegalidades nos documentos de habilitação foram suscitadas em tempo oportuno; considerando que eventual ilegalidade ensejaria na anulação do processo e não na dispensa de apresentação de documentos; considerando que a possibilidade de apresentação do registro até a assinatura do contrato era para empresas que apresentassem o registro em jurisdição distinta do local de realização dos serviços (caso em que a recorrente não se enquadra); considerando que a concessão de prazo adicional não iria suprir o documento faltante e nem viabilizar que a licitante atendesse o Edital na íntegra em função da licitante ter participado do processo como pessoa física e não como pessoa jurídica; considerando que a assinatura do contrato é realizada com base nos dados cadastrados/registrados no sistema “comprasnet” o que inviabilizaria a possibilidade de assinar contrato com a pessoa jurídica tendo em vista que a participação da licitante ocorreu como pessoa física;

Por todo o exposto, recebido por ser tempestivo, decido considerar ***improcedente*** o recurso administrativo impetrado pela THAHIS DA SILVA AMARO, CPF 060.425.609-48, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que inabilitou a licitante, mantendo a decisão de cancelamento do item.

Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, acolhimento ou reforma da decisão, promova os procedimentos pertinentes.

Chapecó/SC, 24 de julho de 2020

THIAGO ANTUNES DA SILVA  
**Pregoeiro**



---

*Emitido em 24/07/2020*

**F0071 - DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 3/2020 - SUCL (10.17.08.15.08)**

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

*(Assinado digitalmente em 24/07/2020 14:03 )*

THIAGO ANTUNES DA SILVA

ADMINISTRADOR

SUCL (10.17.08.15.08)

Matrícula: 1762514

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffs.edu.br/documentos/> informando seu número: **3**, ano: **2020**, tipo: **F0071 - DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**, data de emissão: **24/07/2020** e o código de verificação: **39d466d0f1**